Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital 1003446-52.2017.8.26.0566

n°:

Classe - Assunto Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Antonio Carlos Saffi

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Antonio Carlos Saffi em face do Banco Santander com alegação de que em 21.3.2017, ao efetuar o pagamento de medicamentos na Farmácia, passou seu cartão vinculado à conta corrente n.º 01-041184-1, agência 3926, do Banco-réu e a operação não foi aprovada. Dirigiu-se, então, ao terminal de autoatendimento do Banco-réu, para sacar o respectivo valor da compra dos medicamentos, porém, essa operação também não foi aprovada, acusando insuficiência de saldo. Surpreso, verificou a movimentação de sua conta, constatando que no dia anterior, isto é, em 20/03/2017, foi debitado o valor de R\$ 12.000,25, referente à compensação de quatro cheques, números 1355 (valor R\$ 5.100,25), 1358 (valor R\$ 3.000,00), 1359 (valor R\$ 3.000), 1360 (valor R\$ 900,00), pagos ao apresentante das cártulas diretamente no caixa de uma agência Santander, conforme comprova o incluso extrato bancário. Há

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

muito tempo não usa cheque, tampouco requisitou ou recebeu o talonário de onde provieram as cártulas descontadas em sua conta, que não emitiu ou assinou. Notificou o Banco-réu acerca do ocorrido, mas até o presente momento a sua conta não foi regularizada. Tomou o cuidado de solicitar o cancelamento de todo o talonário de onde provieram os cheques em questão e requisitou os microfilmes, percebendo claramente que se trata de títulos fraudulentos. Os cheques foram descontados no mesmo dia em que recebeu seu benefício previdenciário, ficando, portanto, sem tal renda para honrar seus compromissos despesas pessoais, experimentando extremamente constrangedora. O desconto das cártulas fez com que o limite máximo de crédito da conta corrente fosse atingido, de modo que está inoperável, e os lançamentos futuros nela programados não puderam e nem podem ser quitados, como ocorreu por exemplo com a conta de energia, cujo débito automático estava agendado para o dia 23/03/2017. Enfim, trata-se de títulos desconhecidos, que foram compensados em sua conta por falha na prestação do serviço bancário (art. 14 do CDC), o que justifica a declaração da inexistência do débito e dos encargos daí decorrentes. Sofreu um abalo psicológico caracterizador de dano moral, em razão do vexame de ter o cartão recusado na farmácia, e também da sensação angustiante ao ver cheques desconhecidos compensados em sua conta, sem contar as consequências amargas de ficar privado do uso de benefício previdenciário. Pede a procedência do seu pedido, declarando-se a inexistência do débito relativo ao cheques supramencionados, bem como todos os encargos decorrentes, sem prejuízo da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Contestação do banco réu impugnando o pedido de justiça gratuita;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

afirmando que não houve prévio requerimento administrativo; falta de prova dos fatos alegados; a existência de excludente pelo fato de terceiro e ausência do dever de indenizar. Diz, ainda, que é descabida é a aplicação indistinta da Súmula 479 do STJ, que, ao ser editada, não levou em consideração as causas de excludentes de nexo de causalidade defendidas no próprio CDC, fato que rompe com a lógica do instituto da responsabilidade civil, pois aquele que não deu causa a um dano, por ele definitivamente não deverá responder, como ocorre nos casos de fraude perfeita e caso fortuito externo. Não houve interesse da parte autora em solucionar a situação extrajudicialmente. Apesar da parte autora alegar que o banco requerido teria agido de forma indevida, não traz qualquer prova quanto aos fatos que alegou. Em primeiro lugar, devese entender por terceiro, alguém mais além da vítima e do causador do dano, ou seja, alguém que ocasiona o dano com sua conduta (estelionatário), isentando a responsabilidade do agente (banco) acionado pela vítima (Autor). Assim sendo, nada impede que a vítima ingresse com a ação indenizatória diretamente contra o verdadeiro causador do dano. É bem verdade que nem sempre esse terceiro pode ser identificado pela vítima. É sabido que as instituições financeiras, como o Banco Réu, para a prestação de seus serviços, procedem com toda cautela e diligência necessária e possível, verificando todos os documentos apresentados pelo interessado. Pretende a parte autora compelir a instituição financeira ré ao pagamento de indenização, a título de danos. Inexistem danos morais a serem ressarcidos, na medida em que o fato narrado não passou de mero exercício regular de direito do banco requerido, o que é insuscetível de causar à parte autora danos de qualquer natureza (fls.70/88).

Réplica a fls.102/103

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide tendo em vista ser despicienda, no caso em tela, a produção de prova oral (art.355, I, NCPC).

No que tange à impugnação dos benefícios da Justiça Gratuita, anote-se que não foram concedidos, tendo o autor recolhido custas.

No mérito, é incontroverso que os fatos se deram como narrados pelo autor. O banco, buscando isentar-se de responsabilidade, afirmou que se trata de fato de terceiro.

De início, cumpre observar que é inaplicável à hipótese vertente a excludente de responsabilidade civil prevista no artigo 14, § 3°, II, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a falha na prestação de serviço bancário, decorrente da indevida compensação de cheque clonado, furtado ou extraviado, está inserida no próprio risco da atividade desempenhada pela instituição financeira, de modo que o evento em cotejo não poderá ser qualificado como alheio negócio empresarial prestação de serviço bancário por ela desenvolvido, do que resulta íntegra sua responsabilidade pelos danos morais acarretados ao correntista, não materializada na espécie, como assinalado, hipótese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

É incontroverso nos autos que procedeu o banco à compensação de cheque não emitido pelo correntista.

Patenteado, portanto, o dever de indenizar imposto à casa bancária, valendo considerar, para tanto, que, em momento subsequente à verificação do pagamento do cheque não emitido pelo autor, foram cobrados encargos e ele ficou impossibilitado de fazer pagamentos. Mesmo diante de requerimento administrativo para solução do problema, o banco não tomou as

medidas cabíveis.

Dessa forma, os danos morais indenizáveis estão caracterizados na hipótese vertente.

Há responsabilidade do réu no episódio de que se cuida, ao negligenciar em seu encargo de assegurar a eficiência do serviço prestado ao consumidor, acarretando-lhe inegáveis danos morais, ante a vulnerabilidade do serviço bancário colocado à sua disposição, cumprindo gizar que, na espécie vertente, os danos morais prescindem de prova do efetivo prejuízo, sendo presumido o abalo psicológico acarretado ao correntista em função de compensação indevida de cheque em sua conta corrente, acarretando-lhe ausência de saldo, constituindo o evento causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais, cuja prova, porque afeta direitos da personalidade, conforma-se com a mera demonstração do ilícito, haja vista que na espécie a responsabilização do agente causador opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa).

Nesse sentido: "RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO — Danos materiais e morais - Hipótese em que o banco réu teve conhecimento, através do próprio autor, que havia sido compensado um cheque falsificado (clonado) em sua conta corrente, fato que tornou seu saldo negativo e o impediu de honrar seus regulares compromissos mensais - Responsabilidade objetiva do banco réu caracterizada, porque não observou as cautelas no pagamento da cártula, o que demonstra falha na prestação do serviço e, sendo assim, não se desincumbiu do ônus de provar culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (Código de Defesa do Consumidor, artigo 14, § 3°, II) - Logo, a condenação do banco réu a reembolsar os danos patrimoniais impostos ao autor que era mesmo de rigor - Todavia, o dano moral alegado também restou

evidenciado, pois o banco resistiu em reparar seu erro, só o fazendo por determinação desta Col. Câmara - O quantum indenizatório pedido pelo autor é excessivo, daí porque será fixado com base nos valores costumeiramente arbitrados por esta Col. Câmara em casos correlatos – Ampliação da parcial procedência da ação - Recurso provido em parte." (Apel. 009082-47.2010.8.26.0344, Rel. Des. Rizzato Nunes, j. 29-02-2012).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUES CLONADOS E COMPENSADOS PELO BANCO RÉU. Pretensão dos autores de ver o réu condenado a pagar-lhes indenização por danos morais. Responsabilidade objetiva do banco réu. ADMISSIBILIDADE. Diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova, porque a questão tratada é relativa ao direito do consumidor, cabe o reconhecimento da responsabilidade do banco réu, que não produziu qualquer prova de inexistência de vício na prestação do serviço ou de culpa exclusiva do consumidor ou terceiro."(Apel. 0042632- 92.2010.8.26.0001, Rel. Des. Israel Goes dos Anjos, j. 11-09-2012).

Ainda: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL - Autor que teve cheque de sua conta corrente clonado e indevidamente compensado - Dano material - Ocorrência - Negligência da instituição financeira na prestação de serviços - Dever de indenizar pelo valor descontado que é de rigor - Dano moral - Inadmissibilidade - Inexistência de afronta aos direitos da personalidade do autor, capaz de embasar a pretendida reparação - Sentença mantida e ratificada nos termos do art. 252, do RITJESP - Recursos não providos. TJSP; Apelação 0000697-61.2014.8.26.0218; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2015;

Data de Registro: 29/03/2015).

De rigor, portanto, a condenação da empresa ré a título de danos morais.

Resta arbitrar o valor da indenização devida.

Considerando o princípio da razoabilidade e de forma que a quantia arbitrada seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a extensão do dano produzido (que não deixou sequelas), bem como atenta ao princípio que veda que o dano se transforme em fonte de lucro, fixo a indenização em R\$10.000,00, sabendo-se que tal verba tem por objetivo servir de punição à ré pela ofensa a um bem jurídico imaterial da vítima (honra), dar à autora uma quantia que não é o *pretium doloris*, mas sim o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja intelectual, moral ou material, dado que a soma em dinheiro ameniza a amargura da ofensa.

Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos do autor para declarar inexigíveis os débitos relativos aos cheques números 1355 (valor R\$ 5.100,25), 1358 (valor R\$ 3.000,00), 1359 (valor R\$ 3.000), 1360 (valor R\$ 900,00), bem como todos os encargos de mora e tarifas bancárias deles decorrentes e condeno o Banco Santander S/A a lhe pagar indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, corrigidos desde sua fixação em sentença e com juros legais de mora a contar da citação.

Condeno o Banco Santander, outrossim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA